



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo de Greve 1000761-57.2021.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES

SUSCITADO: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL

SUSCITADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE

SUSCITADO: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO
FEDERAL - FENADSEF

SUSCITADO: FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS

SUSCITADO: FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS

SUSCITADO: FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS



PROCESSO N° TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

Suscitante: **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH**

Advogada : Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves

Suscitada : **CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL**

Suscitada : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE**

Suscitada : **FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO
FEDERAL - FENADSEF**

Suscitada : **FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS**

Suscitada : **FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS**

Suscitada : **FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS**

GMDMA/GN

D E C I S Ã O

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, ajuizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH contra a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - FENADSEF, a Federação Nacional dos Médicos - FENAM, a Federação Nacional dos Farmacêuticos - FENAFAR e a Federação Nacional dos Enfermeiros - FNE.

Argumenta a suscitante que, apesar de se encontrar em trâmite, na Vice-Presidência desta Corte, a negociação formalizada no Pedido de Mediação e Conciliação Pré-Processual n° 1000116-32.2021.5.00.0000, com vista ao Acordo Coletivo de Trabalho para o período de 2020/2021, foi surpreendida com aviso de deflagração de greve com início no dia 13/5/2021.

Sustenta, ainda, a natureza essencial dos serviços hospitalares de uma forma geral, mas especialmente frente à pandemia de Covid-19, de modo a justificar a presença dos requisitos do *fumus bonis iuri* e do *periculum in mora*, para a concessão da tutela de urgência, de maneira a que seja declarada a abusividade da greve ou, sucessivamente, determinada a manutenção do percentual mínimo de trabalhadores da suscitada de 90% (noventa por cento) em cada área administrativa e de 100% (cem por cento) para cada área médica e assistencial das unidades, sob pena de multa diária.

À análise.

De início, observa-se que a suscitante não trouxe aos autos documento essencial para apreciação *in limine* do pedido, qual seja, comunicação da paralisação exigida no art. 13 da Lei 7.763/89, de forma a comprovar o início da deflagração do movimento, embora tenha se referido à satisfação desta exigência no texto da petição inicial.

Em razão da urgência da medida, por tratar-se de serviço essencial de saúde pública, em tempos de altos índices de brasileiros e brasileiras em tratamento de saúde nos hospitais de todo o País devido à pandemia da Covid-19, a exigência de comprovação pela suscitante está sendo suprida, por ora, por meio da Nota Pública expedida e publicada na página da internet da suscitada Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS, no endereço eletrônico acessado às

NOTA PÚBLICA - A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS vem a público comunicar à sociedade que, após realização de assembleias locais pela categoria de empregados públicos, os trabalhadores da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH deliberaram a decretação de greve por tempo indeterminado em defesa dos direitos dos trabalhadores e da saúde pública, a partir da próxima quinta-feira, 13 de maio. Os trabalhadores chegaram a esta decisão após a Ebserh se recusar a negociar, deliberadamente, o ACT 2020/2021. Há mais de um ano o processo de negociações do acordo coletivo de trabalho esbarra em impasses. De um total de 65 cláusulas apresentadas pela categoria, a empresa rejeitou 52. Além de impor reajuste zero nas cláusulas econômicas, a Ebserh quer mudar a aplicação da regra para pagamento do adicional de insalubridade dos empregados, o que pode reduzir a remuneração de alguns trabalhadores em até 27%. A mudança nas regras de insalubridade é considerada cláusula pétrea e item inegociável para a categoria. Os trabalhadores não aceitarão as imposições da empresa que reduzem, excluem, anulam e eliminam os direitos dos empregados. A CNTS pede o apoio e a compreensão de todo brasileiro. Lutar pelos direitos dos trabalhadores e melhores condições de trabalho não é crime. Os empregados da Ebserh merecem respeito e dignidade, sendo a greve um direito que lhes cabe diante dos sucessivos ataques da Ebserh e do governo federal, que mesmo em tempo de pandemia estão prejudicando a categoria e por consequência a população que necessita dos serviços de saúde. Ressaltamos que os eventuais serviços essenciais serão mantidos na forma da lei. Destacamos que a Confederação seguirá à disposição para a negociação dos pontos que levaram a categoria à greve. Brasília, 11 de maio de 2021. Valdirlei Castagna Presidente da CNTS

Soma-se à Nota Pública, o anúncio da iminência de deflagração do movimento grevista feito pelas suscitadas na denominada "Reunião de Trabalho e Negociação", ocorrida ontem, 12/5/2021, com a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que culminou com o encerramento mediação para a negociação coletiva entre as partes e determinação de distribuição do presente dissídio de greve e o consequente arquivamento do procedimento de mediação pré-processual.

Em prosseguimento ao exame da tutela de urgência, propriamente dita, quanto à pretensão acerca da declaração de abusividade de greve, observa-se que não pode ser resolvida em sede de cognição sumária, devendo a emissão de juízo se dar no exame definitivo da demanda.

De outra parte, muito embora não se negue a importância do direito de greve, garantido ao trabalhador pela Constituição Federal, o fato da essencialidade dos serviços prestados pela suscitante, consoante o art. 10, II, da Lei 7.783/89, cuja interrupção coloca em cheque a sobrevivência e a saúde da comunidade, com relevo especial diante da travessia de momento tão delicado com a pandemia da Covid-19, ressaltou a presença do perigo de dano.

Ademais, as informações e os documentos trazidos pela suscitante, nos quais noticiam que o movimento grevista compromete e prejudica toda a atividade dos hospitais universitários federais que gere, nos quais há prestação de serviços gratuitos de assistência à saúde, principalmente em momento grave como o atual, de altos índices de internação hospitalar, inclusive em unidades de terapia intensiva, e de atendimento médico, clínico, ambulatorial em decorrência da pandemia da Covid-19, e também os serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, possibilita reconhecer a aparência da probabilidade do direito.

Ressalte-se, por importante, sobre a possibilidade de greve em atividades essenciais de saúde na época da pandemia, referências às lições de Matheus Gallarreta Zuiaurre Lemos, no sentido de que:

Analisando-se os princípios constitucionais subjacentes ao instituto da greve em cotejo com o direito da população à vida e à saúde, e considerando a aplicação direta da Constituição Federal decorrente de sua supremacia, é possível limitar o direito de realização de greve dos profissionais da saúde quando sua realização colocar em risco os direitos de toda a população. Em épocas de pandemia, na qual os serviços de saúde são exigidos em nível muito superior a sua capacidade[...] (Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v.2, n.4,

É fato público e notório a crise sanitária e de saúde na atualidade, o que motiva a prevalência do interesse público da população brasileira sobre o interesse da categoria representada pelas suscitadas, embora seja dever o reconhecimento da importância e das dificuldades que enfrentam os trabalhadores e trabalhadoras da área de saúde no Brasil com a pandemia e seu agravamento.

Esse reconhecimento e preocupação na atualidade são manifestados por organismos internacionais, tais como, a Organização das Nações Unidas - ONU, a Organização Mundial de Saúde - OMS e a Organização Internacional do Trabalho - OIT.

No Brasil, medidas e recomendações têm sido editadas, a exemplo da Recomendação nº 10, de 4/5/2021, do Conselho Nacional de Saúde - CNS, que "Recomenda a implementação das Orientações do Ministério Público do Trabalho e CNS quanto à saúde e segurança dos trabalhadores da saúde e o cumprimento/ratificação de Convenções da OIT".

Ainda, o pronunciamento de autoridades da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em 18/9/2020, dia mundial da segurança do paciente, em que o coordenador da Área de Conhecimento para a Promoção do Trabalho Decente da OIT frisou a necessidade de "todo o respeito pelos direitos laborais e condições de trabalho dignas, que são elementos fundamentais para que esses trabalhadores e trabalhadoras da linha de frente possam, de fato, dispor de condições dignas para salvar vidas" (https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_755606/lang--pt/index.htm - acesso em 13/5/2021).

Essa incursão tem por escopo sensibilizar as partes para que evitem esforços com o objetivo de êxito em uma negociação coletiva e, ainda, para somar àqueles já efetuados pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ocupada pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, na direção de que seja possível o retorno à negociação coletiva entre suscitante e suscitadas.

Estímulo esse que objetiva o alcance do diálogo social defendido com denodo pela Organização Internacional do Trabalho - OIT como a única saída para as crises da atualidade. Esforço no mesmo sentido desta Corte, na pessoa do seu Vice-Presidente, e que serão envidados também por essa Relatora na consecução de seu mister.

Diante da fundamentação e considerações expostas, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, a fim de que as suscitadas garantam a manutenção de trabalhadores da suscitante, no percentual mínimo, 80% (oitenta por cento) em cada área administrativa e de 100% (cem por cento) para cada área médica e assistencial das unidades geridas pela suscitada, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

Dê-se imediata ciência às partes (suscitante e suscitada) e à Procuradoria Geral do Trabalho, com urgência por telefone, do inteiro teor desta decisão.

Determino a juntada da "Ata de Reunião de Trabalho e Negociação", datada de 12/5/2021, e da Nota Pública referida.

Concedo à suscitante o prazo de 2 (dois) dias, a fim de que colacione aos autos a comunicação da paralisação recebida.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2021.

DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES



Assinado eletronicamente por: - Juntado em: 13/05/2021 17:47:57 - d3c1ecb
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/null?instancia=3>
Número do documento: null